



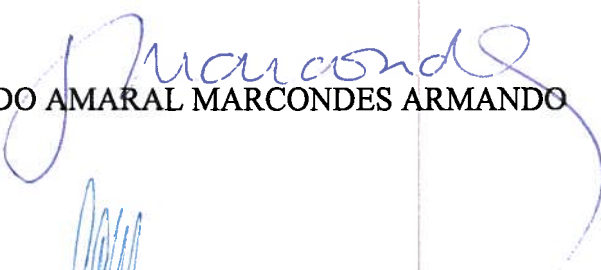
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13899.000143/2001-95  
**Recurso nº** 137.394  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.475  
**Data** 25 de abril de 2008  
**Recorrente** JERT MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
**Recorrida** DRF-RIBEIRÃO PRETO/SP

## **R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*A empresa acima identificada ingressou, em 02/03/2001, com a petição de fl. 01 requerendo a sua inscrição no Simples com data retroativa a 08/12/1997 (data de sua constituição) alegando que era essa a sua intenção desde o início conforme comprova sua declaração anual simplificada relativa aos anos-calendário de 1999 e 2000 e os Darf's – Simples relativos a pagamentos desde a data da constituição da empresa (doc. de fls. 02/21).*

*A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, por meio do despacho decisório n.º 395/2004 (fl. 37), indeferiu o pedido formulado pela interessada ao argumento de “a prestação de serviços de montagem de estruturas metálicas e de manutenção de equipamentos industriais exercida pela requerente caracteriza-se como serviços complementares da construção civil e como serviço profissional assemelhado ao de engenheiro, atividades com a opção pelo Simples vedada conforme prevê a Lei n.º 9.317 de 1996, art. 9º, V e XIII”.*

*Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de fl. 41, alegando que seu ramo de atividade é de serralheria, não tendo nada a ver com construção de imóveis ou benfeitorias agregadas ao solo e subsolo. Acrescentou que no que se refere à montagem e desmontagem de equipamentos industriais para a manutenção e pintura, tais equipamentos são fornos, fresas, etc. Informou estar providenciando a correção do código de atividades.*

*Juntou aos autos cópia do contrato social e da Primeira alteração contratual, registrada na Jucesp em 26/09/2003 (fls. 46/51), bem assim o envio da FCPJ com a opção pelo simples a partir de 01/01/2005 (fl. 53).*

*Esta Turma de julgamento, por meio da Resolução n.º 372, de 02/09/2005, decidiu por converter o julgamento em diligência com o fim de intimar a contribuinte a juntar provas de suas alegações.*

*Intimada, a empresa apresentou os esclarecimentos de fl. 85 e os documentos de fls. 88/101.*

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP indeferiu a solicitação de inclusão retroativa no Simples.

Intimado do acórdão da DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP, fl. 119, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fl. 120. ✓

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado conforme despacho de fl. 121. ✓

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém o presente processo administrativo carece de providências antes do seu julgamento, pois os documentos juntados pelo impugnante não foram suficientes para provar que a pessoa jurídica não exerceu as atividades constantes no contrato social, *uma vez que juntou apenas parte das notas fiscais emitidas*, e inclusive foi esse o argumento maior para o indeferimento da solicitação em primeiro grau.

Nada obstante, ao meu sentir, em atenção ao princípio da verdade material, cumpre aprofundar o exame da aludida “*prova*” ou meio de prova, pois que talvez seja apenas hipossuficiência da defesa.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem providencie o quanto segue:

- intime a recorrente a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, por cópia autenticada, as notas fiscais de serviço de nºs 06 a 50 (na seqüência das notas fiscais de fls. 87 a 91); de nºs 118 a 130 (na seqüência das notas fiscais de fls. 92 a 94) e as notas fiscais modelo conjugada de nºs 036 a 038 e 40 a 46 (que estão nos interstícios das notas fiscais de fls. 95, 96 e 97).

Após tais providências, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de abril 2008.

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator